



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01070/2023

Data de autuação
19/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.
COAUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/10/2023 11:00:59	Data da assinatura:	19/10/2023 11:04:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
19/10/2023

INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e adjacências abrangerá os municípios de Granja, Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ipu, Croatá e Pires Ferreira, bem como outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltados ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de outubro de 2023.

**ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA

A Serra da Ibiapaba, fascinante e misteriosa no dizer dos colonizadores europeus, é repleta de riquezas naturais capazes de gerar significativas oportunidades econômicas para toda a região em que está situada. Para além de sua rica História, que testemunha o fato de ter sido a primeira porta de entrada dos portugueses rumo ao interior cearense, tem também uma geografia deslumbrante, marcada pelas belíssimas paisagens e pela existência de cachoeiras encantadoras.

Diante desse imenso campo de oportunidades, a presente proposição surge no intuito de sistematizar esse potencial, favorecendo o surgimento e o fortalecimento de pequenos negócios relacionados ao turismo regional, refletindo positivamente na qualidade de vida dos moradores da Ibiapaba e sertões adjacentes favorecidos pelas águas correntes que descem a serra nos períodos invernosos, como é o caso de Granja e outros mais.

Localizam-se no alto da Ibiapaba inúmeros mananciais cujas águas, ao longo de seus cursos, desagüam por cachoeiras de significativo encanto, cuja beleza paisagística representa atrativos turísticos de grande relevância. Tais belezas naturais oportunizam também importantes reflexões positivas acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e da sustentabilidade – ação de grande valia no combate à grave crise climática que passa o Planeta Terra.

Desde a famosa Bica do Ipu, registrada no romance “Iracema”, do célebre escritor cearense José de Alencar, trilhando por muitos outros caminhos que se abrem no alto da serra, encontramos inúmeras cachoeiras de significativo potencial turístico, como a Cachoeira do Cruzmaltino, em São Benedito; a Cachoeira do Frade, em Ubajara; e a Cachoeira do Poço da Princesa, em Viçosa do Ceará. Ao pé da serra, outros municípios também desfrutam dessas maravilhas, como é o caso de Pires Ferreira, onde se situa a Bica Encantada. Tudo isso sem esquecer das cascatas verificadas nos cânions da Pirapora e do Itacolomi, no município de Granja. Em todos esses recantos, existem populações a serem envolvidas nesse importante projeto de incentivo ao turismo e à melhoria de qualidade de vida da comunidade.

Trata-se, portanto, de projeto promissor, capaz de otimizar e fortalecer a cadeia do turismo na região, melhorando não só as condições de receptividade turística, como também possibilitando uma melhor divulgação das riquezas ibiapabanas para além do Ceará e do Brasil.

Dessa forma, apresento a presente proposição aos nobres pares, na expectativa de sua aprovação.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/10/2023 10:32:14	Data da assinatura:	24/10/2023 10:43:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/10/2023

LIDO NA 99ª (NONAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Fortaleza, 25 de outubro de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Romeu Aldigueri**

Assunto: Subscrição Projeto de Lei

Excelentíssimo Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 1070/2023 que "Institui a rota das cachoeiras na Ibiapaba e adjacências", em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e respeito.

ANTONIO DUTRA DE ALBUQUERQUE

**Deputado Alysson Aguiar
PCdoB**

DE ACORDO:


Dep. ROMEU ALDIGUERI

Gabinete do Deputado Estadual Alysson Aguiar
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 - Fone/Fax: (85) 3277.2595
deputadoalyssonaguiar@gmail.com

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	31/10/2023 11:13:36	Data da assinatura:	31/10/2023 11:15:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1070/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/11/2023 12:09:37	Data da assinatura:	01/11/2023 12:11:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/11/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1070/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/11/2023 20:28:50	Data da assinatura:	21/11/2023 20:30:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/11/2023

PROJETO DE LEI Nº 1070/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

**MATÉRIA: INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E
ADJACÊNCIAS**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 1070/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Romeu Aldigueri** que **INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e adjacências abrangerá os municípios de Granja, Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ipu, Croatá e Pires Ferreira, bem como outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltados ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

“A Serra da Ibiapaba, fascinante e misteriosa no dizer dos colonizadores europeus, é repleta de riquezas naturais capazes de gerar significativas oportunidades econômicas para toda a região em que está situada. Para além de sua rica História, que testemunha o fato de ter sido a primeira porta de entrada dos portugueses rumo ao interior cearense, tem também uma geografia deslumbrante, marcada pelas belíssimas paisagens e pela existência de cachoeiras encantadoras.

Diante desse imenso campo de oportunidades, a presente propositura surge no intuito de sistematizar esse potencial, favorecendo o surgimento e o fortalecimento de pequenos negócios relacionados ao turismo regional, refletindo positivamente na qualidade de vida dos moradores da Ibiapaba e sertões adjacentes favorecidos pelas águas correntes que descem a serra nos períodos invernosos, como é o caso de Granja e outros mais.

Localizam-se no alto da Ibiapaba inúmeros mananciais cujas águas, ao longo de seus cursos, deságuam por cachoeiras de significativo encanto, cuja beleza paisagística representa atrativos turísticos de grande relevância. Tais belezas naturais oportunizam também importantes reflexões positivas acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e da sustentabilidade – ação de grande valia no combate à grave crise climática que passa o Planeta Terra .

Desde a famosa Bica do Ipu, registrada no romance “Iracema”, do célebre escritor cearense José de Alencar, trilhando por muitos outros caminhos que se abrem no alto da serra, encontramos inúmeras cachoeiras de significativo potencial turístico, como a Cachoeira do Cruzmaltino, em São Benedito; a Cachoeira do Frade, em Ubajara; e a Cachoeira do Poço da Princesa, em Viçosa do Ceará. Ao pé da serra, outros municípios também desfrutam dessas maravilhas, como é o caso de Pires Ferreira, onde se situa a Bica Encantada. Tudo isso sem esquecer das cascatas verificadas nos cânions da Pirapora e do Itacolomi, no município de Granja. Em todos esses recantos, existem populações a serem envolvidas nesse importante projeto de incentivo ao turismo e à melhoria de qualidade de vida da comunidade.

Trata-se, portanto, de projeto promissor, capaz de otimizar e fortalecer a cadeia do turismo na região, melhorando não só as condições de receptividade turística, como também possibilitando uma melhor divulgação das riquezas ibiapabanas para além do Ceará e do Brasil.

Dessa forma, apresento a presente propositura aos nobres pares, na expectativa de sua aprovação.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação, desse modo, verifica-se que a presente propositura, ***institui a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e adjacências, não versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Governador do Estado, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:***

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os arts. 200, inciso II, alínea *b*, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, *in verbis*:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto :” (...)

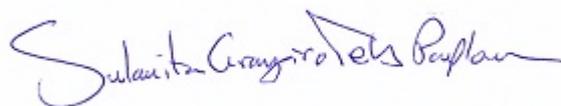
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1070/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/11/2023 10:36:14	Data da assinatura:	22/11/2023 10:38:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1073/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2023 14:02:45	Data da assinatura:	22/11/2023 14:04:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/11/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição., Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/11/2023 13:35:09	Data da assinatura:	28/11/2023 13:37:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR - PROJETO DE LEI Nº 1070/23 - AUTORIA DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/12/2023 05:39:57	Data da assinatura:	11/12/2023 11:21:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 1070/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

COAUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUAIR

MATÉRIA: INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao **Projeto de Lei nº 1070/2023**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri e coautoria do Deputado Alysson Aguiar, que "**INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS**".

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e adjacências abrangerá os municípios de Granja, Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ipu, Croatá e Pires Ferreira, bem como outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltados ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa e exposição de motivos encontra-se no inteiro teor da presente propositura.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição demonstra relevante interesse público. Por conseguinte, necessário dizer que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da CF/88, conforme dispõe o art. 18.

Quanto à competência legislativa, os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, por assim dizer, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º, art. 14, I, CE/89).

Quanto a iniciativa das leis, é salutar observar que as regras do Parlamento Estadual encontra previsão no art. 60, inciso I, CE/89, desde que seja observada a iniciativa reservada de outras autoridades. Ou seja, a iniciativa supramencionada é remanescente ou residual. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Nessa perspectiva, o projeto em disposição não usurpa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e art. 88, III e VI, da CE/89.

No que diz respeito ao projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Cearense que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Portanto, nota-se que a propositura em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo. Assim, não feriu o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio constitucional, conforme dispõe o art. 2º, da CF/88 e art. 3º da CE/89, nem mesmo desrespeitou o princípio da Unidade da Federação, razão pela qual concluí-se que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo nenhuma objeção à iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III – VOTO

Feita as devidas considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com as disposições contidas nos diplomas Constitucional e Estadual, e nos artigos 58, III, e 60, I, da CE/89, como também nos artigos 196, II, “b”, e 206, II, do R.I. da ALECE.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2023 16:49:25	Data da assinatura:	12/12/2023 16:51:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL N.º 1070/2023 - CTS		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	15/12/2023 14:12:52	Data da assinatura:	15/12/2023 14:15:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
15/12/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 01070/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	22/03/2024 10:58:19	Data da assinatura:	22/03/2024 11:13:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
22/03/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 01070/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, COAUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ALYSSON AGUIAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 01070/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, coautoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ALYSSON AGUIAR**, que “**INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS**”.

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso XIX, compete a esta Comissão Turismo e Serviços (CTS) se manifestar quanto aos aspectos de planos de desenvolvimento, expansão e incremento do turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, incentivo e integração do setor público, do privado e das comunidades para a otimização das políticas de desenvolvimento do turismo e matérias relativas à prestação de serviços.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 01070/2023** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

O **Projeto de Lei nº 01070/2023**, que ora encontra-se sob a nossa relatoria, a título de informação, teve os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa (conforme disposto no Regimento Interno) devidamente analisado pela Consultoria Técnica da Procuradoria deste Poder, que

posicionou-se, ainda que opinativamente, favorável à sua regular tramitação, por não encontrar óbice que a inviabilizar-se.

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o voto emitido pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável.

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pela Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

O **Projeto de Lei sob o nº. 01070/2023** dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade, estando o mesmo inserido no rol de atribuições constantes no inciso XIX, do art. 54 do Regimento Interno deste Poder, para que o mesmo fosse analisado por esta comissão temática.

Portanto, a propositura sub análise está em acordo com os ditames regimentais não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, como relator designado pela **Comissão do Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 01070/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI**, coautoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ALYSSON AGUIAR**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTS EM RELAÇÃO AO PL. Nº 1070/2023		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	18/04/2024 08:53:48	Data da assinatura:	18/04/2024 08:58:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
18/04/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/04/2024

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/04/2024 09:22:29	Data da assinatura:	18/04/2024 09:26:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

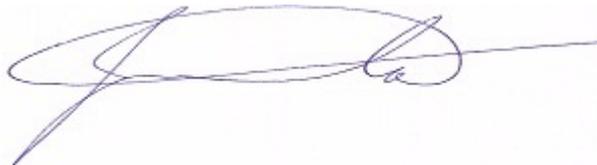
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 1070.2023 - ROTA DAS CACHOEIRAS - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	21/05/2024 14:32:32	Data da assinatura:	21/05/2024 14:37:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
21/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1070/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, QUE INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 1070/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que institui a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que:

“Localizam-se no alto da Ibiapaba inúmeros mananciais cujas águas, ao longo de seus cursos, desaguam por cachoeiras de significativo encanto, cuja beleza paisagística representa atrativos turísticos de grande relevância. Tais belezas naturais oportunizam também importantes reflexões positivas acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e da sustentabilidade – ação de grande valia no combate à grave crise climática que passa o Planeta Terra.

Desde a famosa Bica do Ipu, registrada no romance “Iracema”, do célebre escritor cearense José de Alencar, trilhando por muitos outros caminhos que se abrem no alto da serra, encontramos inúmeras cachoeiras de significativo potencial turístico, como a Cachoeira do Cruzmaltino, em São Benedito; a Cachoeira do Frade, em Ubajara; e a Cachoeira do Poço da Princesa, em Viçosa do Ceará. Ao pé da serra, outros municípios também desfrutam dessas maravilhas, como é o caso de Pires Ferreira, onde se situa a Bica Encantada. Tudo isso sem esquecer das cascatas verificadas nos cânions da Pirapora e do Itacolomi, no município de Granja. Em todos esses recantos, existem populações a serem envolvidas nesse importante projeto de incentivo ao turismo e à melhoria da qualidade de vida da comunidade”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhes são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Diante do exposto, a presente proposição se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 1070/2023, conforme termos acima expostos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is written over a faint, light-colored rectangular stamp or watermark.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 1070.2023 - ROTA DAS CACHOEIRAS - FAVORÁVEL - CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	23/05/2024 16:03:40	Data da assinatura:	23/05/2024 16:08:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
23/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1070/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, QUE INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 1070/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que institui a rota das cachoeiras da Ibiapaba e adjacências.

Em sua justificativa, o proponente destaca que

“Localizam-se no alto da Ibiapaba inúmeros mananciais cujas águas, ao longo de seus cursos, desaguam por cachoeiras de significativo encanto, cuja beleza paisagística representa atrativos turísticos de grande relevância. Tais belezas naturais oportunizam também importantes reflexões positivas acerca da necessidade de preservação do meio ambiente e da sustentabilidade – ação de grande valia no combate à grave crise climática que passa o Planeta Terra.

Desde a famosa Bica do Ipu, registrada no romance “Iracema”, do célebre escritor cearense José de Alencar, trilhando por muitos outros caminhos que se abrem no alto da serra, encontramos inúmeras cachoeiras de significativo potencial turístico, como a Cachoeira do Cruzmaltino, em São Benedito; a Cachoeira do Frade, em Ubajara; e a Cachoeira do Poço da Princesa, em Viçosa do Ceará. Ao pé da serra, outros municípios também desfrutam dessas maravilhas, como é o caso de Pires Ferreira, onde se situa a Bica Encantada. Tudo isso sem esquecer das cascatas verificadas nos cânions da Pirapora e do Itacolomi, no município de Granja. Em todos esses recantos, existem populações a serem envolvidas nesse importante projeto de incentivo ao turismo e à melhoria da qualidade de vida da comunidade”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável pela Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Comissão de Turismo e Serviço, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

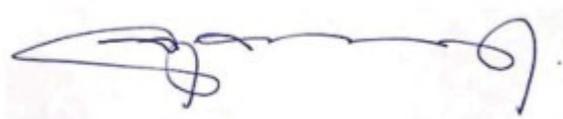
Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludida proposição, conforme retro mencionado, institui a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e abrange 10 municípios do interior do Estado. Seu objetivo é sedimentar o turismo ecológico, gastronômico e do artesanato que já é realizado na região, contudo de forma autônoma e individualizada pelos municípios.

De pronto, cumpre destacar que a iniciativa do Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social, haja vista que a proposição busca não só garantir o fortalecimento do turismo no estado, mas também o desenvolvimento econômico da região.

Diante o exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do PROJETO DE LEI Nº 1070/2023, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/05/2024 16:02:47	Data da assinatura:	28/05/2024 16:02:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 1070/2023

**MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI
Nº 1070/2023.**

Art. 1º. Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 1070/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e adjacências abrangerá os seguintes municípios:

I – Granja, com as cachoeiras das Palmeiras, dos Tanques, dos Macacos, da Lapa, da Pirapora em Ubatuba, de São Miguel, de Pedras Bonitas, do Porão e de São José.

II - Viçosa do Ceará, com as cachoeiras de General Tiburcio, da Fumaça, do Pinga, da Grota Velha, da Pirapora e do Engenho Velho, localidade de Pirapora, Distrito de Padre Vieira;

III – Tianguá, com as cachoeiras de Janeiro, do Pé de Serra, do Amor e da Floresta;

IV – Ubajara, com as cachoeiras de Boi Morto, do Cafundó, do Pingurata e do Gavião;

V – Ibiapina, com a cachoeira do Buraco do Zeza;

VI - São Benedito, com a cachoeira dos Borges;

VII - Guaraciaba do Norte, com a cachoeira da Mata Fresca;

VIII – Ipu, com a Bica do Ipu

IX – Carnaubal, com a cachoeira dos Espanhóis;

X – Pires Ferreira, com a bica de Pires Ferreira; e

X - Outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.”



Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de maio de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Alysson Aguiar
Deputado Estadual - PCdoB/CE

Justificativa

A presente emenda modificativa tem como objetivo especificar as cachoeiras presentes nos municípios mencionados, consolidando-as como pontos turísticos de relevância. Esta modificação visa garantir a promoção, proteção e desenvolvimento sustentável dessas áreas, reconhecendo seu valor turístico, ecológico e econômico para a região.

A inclusão detalhada das cachoeiras presentes em cada município proporcionará maior clareza e destaque às atrações turísticas da região. Isso facilitará a divulgação e promoção turística, atraindo visitantes e investimentos.

A Serra da Ibiapaba é reconhecida por sua beleza natural e potencial turístico, e a especificação das cachoeiras auxiliará na criação de roteiros turísticos organizados, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável, incentivando o turismo ecológico e a preservação ambiental.

Além disso, contribuem para a preservação e valorização do patrimônio cultural local, envolvendo as comunidades em projetos de turismo comunitário e sustentável.

Assim sendo, considerando a importância da temática apresentada, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Alysson Aguiar
Deputado Estadual - PCdoB/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/06/2024 08:46:40	Data da assinatura:	10/06/2024 08:47:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2024.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.070/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	10/06/2024 11:38:48	Data da assinatura:	10/06/2024 11:38:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
10/06/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1070/2023

INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA
IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.

Autor: Deputado Romeu Aldigueri.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 1.070/23**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, que “INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS”.

Foi ainda apresentada uma **Emenda Modificativa, de nº. 01/2024**, de autoria do próprio Deputado Autor do Projeto, que alterou a redação do art. 2º do Projeto, que passou a identificar várias cachoeiras, nos municípios integrantes da Rota, sem, contudo, ter alterado a essência do projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Após análise e pareceres favoráveis das Comissões anteriores, cumpre-nos a análise acerca da pertinência e conveniência quanto à aprovação desta matéria no âmbito desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A proposição, na forma de Projeto de Lei, busca promover o turismo, o ecoturismo e, via de consequência, a economia dos municípios envolvidos, através da promoção das cachoeiras identificadas no Projeto, cuja capacidade turística e ambiental são relevantes para a região e para o Estado.

Inobstante se trate de um projeto de Lei, na proposição não se verifica qualquer conduta impositiva ao Estado ou aos cidadãos, tampouco se verificou imposição que gerasse custos ou interferisse nas competências destinadas ao Executivo.

Ademais, a promoção do turismo sustentável, do estímulo ao reconhecimento e cuidado das belezas naturais de nosso Estado, como é o caso na proposição em exame, juntamente com a ausência de impacto financeiro negativo, estão perfeitamente harmonizados com os preceitos e ditames da Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual (art. 54, inciso II, alínea c), do Regimento Interno).

Por derradeiro, cabe analisar a **Emenda Modificativa nº. 01/2024**, que conferiu nova redação ao art. 2º do Projeto, para nominar as cachoeiras identificadas com grande potencial de ecoturismo na região da Rota, mas deixando margem à expansão dessa lista em função da previsão inserta no inciso X, do referido art. 2º, notadamente em sua nova redação.

Tal qual o projeto, a referida Emenda também se coaduna com os preceitos de índole Constitucional e Regimental, não implicando em desnaturação da proposição, nem alteração que implique em oneração do gasto público.

Assim, entendo que o Projeto e a Emenda Modificativa nº. 01/2024 merecem parecer favorável.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 1.070/2023, bem como **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº. 01/2024.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/06/2024 15:45:42	Data da assinatura:	18/06/2024 15:46:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/06/2024 16:46:49	Data da assinatura:	28/06/2024 16:46:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01

Regime de Urgência: Não .

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/06/2024 23:25:37	Data da assinatura:	30/06/2024 23:26:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
30/06/2024

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 01070/2023.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2024**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 01070/2023**, proposta conjuntamente pelo Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI** e pelo Excelentíssimo Senhor **Deputado ALYSSON AGUIAR**, que “**MODIFICA DISPOSITIVO NO PROJETO DE LEI Nº 01070/2023**” que ora encontra-se sub análise.

As condições para a regular tramitação da **EMENDA** em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, a **Emenda Modificativa nº 01/2024** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que são remetidas para nossa relatoria, a fim de serem apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta

Casa de Leis e alicerçado nos dispositivos constitucionais pátrio e estadual, passemos ao estudo detalhado da **EMENDA** sub análise.

A **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2024**, de autoria conjunta do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado ALYSSON AGUIAR**, que “**MODIFICA DISPOSITIVO NO PROJETO DE LEI Nº 01070/2023**” apresenta junto ao Projeto de Lei supracitado merece prosperar, uma vez que busca inserir melhorias no corpo original do texto, introduzindo adequações e os aprimoramentos legais necessários para o devido prosseguimento do processo legislativo. Portanto, a Emenda supracitada encontra-se revestida de valoroso mérito legal e merece prosperar.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** ao acolhimento da **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2024**, apresentada junto ao **PROJETO DE LEI Nº. 01070/2023**, de autoria conjunta do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ALDIGUERI** e do Excelentíssimo Senhor **Deputado ALYSSON AGUIAR**, por encontrar-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, além de revestido de boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 16:26:35	Data da assinatura:	02/07/2024 16:26:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CCJR Data 02/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/07/2024 09:13:22	Data da assinatura:	04/07/2024 09:51:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E QUATRO

**INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA
IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2.º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências abrangerão os seguintes Municípios:

I – Granja, com as cachoeiras das Palmeiras, dos Tanques, dos Macacos, da Lapa, da Pirapora em Ubatuba, de São Miguel, de Pedras Bonitas, do Porão e de São José;

II – Viçosa do Ceará, com as cachoeiras de General Tibúrcio, da Fumaça, do Pinga, da Grotta Velha, da Pirapora e do Engenho Velho, localidade de Pirapora, Distrito de Padre Vieira;

III – Tianguá, com as cachoeiras de Janeiro, do Pé de Serra, do Amor e da Floresta;

IV – Ubajara, com as cachoeiras do Boi Morto, do Cafundó, do Pingurata e do Gavião;

V – Ibiapina, com a cachoeira do Buraco do Zeza;

VI – São Benedito, com a cachoeira dos Borges;

VII – Guaraciaba do Norte, com a cachoeira da Mata Fresca;

VIII – Ipu, com a Bica do Ipu;

IX – Carnaubal, com a cachoeira dos Espanhóis;

X – Pires Ferreira, com a bica de Pires Ferreira; e

XI – outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3.º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltadas ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de julho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

D. L. L.

João Jaime

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

IX – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§ 1.º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

I – a competitividade agroindustrial;

II – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

III – a formação de recursos humanos;

IV – a comercialização e a promoção comercial; e

V – a simplificação administrativa e legislativa.

§ 2.º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.909, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: De Assis Diniz coautoria Leonardo Pinheiro)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos.

Art. 2.º São diretrizes de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II – apoio ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – equidade no acesso por meio de protocolos clínicos de gravidade; e

IV – apoio à inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3.º Esta Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.910, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EEMTI, NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado José Wellington Landim a Escola Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTI construída no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.911, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria Alysso Aguiar)

INSTITUI A ROTA DAS CACHOEIRAS DA IBIAPABA E ADJACÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências, no intuito de promover a valorização das potencialidades turísticas da Serra da Ibiapaba e de suas adjacências, com destaque para os setores de ecoturismo, gastronomia e artesanato.

Art. 2.º A Rota das Cachoeiras da Ibiapaba e Adjacências abrangerão os seguintes Municípios:

I – Granja, com as cachoeiras das Palmeiras, dos Tanques, dos Macacos, da Lapa, da Pirapora em Ubatuba, de São Miguel, de Pedras Bonitas, do Porão e de São José;

II – Viçosa do Ceará, com as cachoeiras de General Tibúrcio, da Fumaça, do Pinga, da Grota Velha, da Pirapora e do Engenho Velho, localidade de Pirapora, Distrito de Padre Vieira;

III – Tianguá, com as cachoeiras de Janeiro, do Pé de Serra, do Amor e da Floresta;

IV – Ubajara, com as cachoeiras do Boi Morto, do Cafundó, do Pingurata e do Gavião;

V – Ibiapina, com a cachoeira do Buraco do Zeza;

VI – São Benedito, com a cachoeira dos Borges;

VII – Guaraciaba do Norte, com a cachoeira da Mata Fresca;

VIII – Ipu, com a Bica do Ipu;

IX – Carnaubal, com a cachoeira dos Espanhóis;

X – Pires Ferreira, com a bica de Pires Ferreira; e

XI – outros municípios da referida região onde seja verificada a existência de cachoeiras com idêntico potencial de visitação turística.

Art. 3.º Ficam facultadas aos entes envolvidos a promoção e a realização de feiras de negócios voltadas ao turismo regional, promovendo o artesanato e produtos diversos, sobretudo aqueles originários da agricultura familiar e da economia solidária.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.912, de 12 de julho de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão e Romeu Aldigueri)

INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO ÀS VISITAS AOS ASILOS, AOS ABRIGOS E ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Campanha de Incentivo às Visitas aos Asilos, aos Abrigos e às Instituições de Longa Permanência de Idosos tem como objetivos:

I – conscientizar e informar a sociedade cearense acerca da importância das visitas às pessoas idosas residentes em asilos, abrigos e instituições de longa permanência;

